Houve remanejamento de vagas para o cumprimento do critério de regionalização contemplando os municípios fora da capital, Fortaleza, com no mínimo de 50% (cinquenta por cento) das vagas, segundo o item 4.6 .
Os(as/es) candidatos(as/es) aptos a concorrerem às vagas destinadas às cotas e com nota suficiente para ingresso pela ampla concorrência, serão classificados nesta modalidade, sem implicar a diminuição do número de vagas destinadas às cotas, segundo o item 4.9.1.
Fortaleza, CE 06 de agosto de 2025.

Leandro Maciel Silva
COORDENADOR DE POLÍTICAS PARA AS ARTES – COARTE
Luisa Cela de Arruda Coêlho
SECRETÁRIA DA CULTURA DO CEARÁ

*** *** ***

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº892/2024
NUP: 27001.004427/2024-17 - PRÉ-RESERVA: 1394202

PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 892/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DA CULTURA - SECULT, E **LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA**, PARA OS FINS QUE ABAIXO ESPECIFICA. O Estado do Ceará, através da Secretaria da Cultura, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº. 07.954.555/0001-11, sediada à Rua Dr. João Moreira, nº 540, Centro, CEP 60.030-000, nesta capital, doravante denominada SECULT, neste ato representada por seu Secretário Executivo, RAFAEL CORDEIRO FELISMINO, brasileiro, portador da Matrícula Funcional de nº 3000013-7, residente e domiciliado nesta Capital e LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA, brasileiro(a), regularmente inscrito(a) no CPF sob o nº ***.000.863-**, residente e domiciliado(a) em Fortaleza, CE, BR, doravante denominado(a) AGENTE CULTURAL, RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo ao Termo de Execução Cultural nº 892/2024. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente Termo Aditivo no caput do art. 28 do Decreto Federal nº 11.453/2023, bem como nas disposições do Termo de Execução Cultural nº 892/2024 e no processo acima epigrafado. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto, para melhor atingimento do interesse público pretendido, nos termos e condições previstos nas cláusulas seguintes, **promover a prorrogação da data de vigência e execução do Termo de Execução Cultural nº892/2024**, com novo término para a data de 16 de fevereiro de 2026. VIGÊNCIA: Em razão do presente Termo Aditivo, fica prorrogado o prazo de vigência e execução do Termo de Execução Cultural nº 892/2024 para a data de 16 de fevereiro de 2026. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: As demais Cláusulas e condições do Termo que não foram expressamente modificadas por este instrumento, permanecem inalteradas sendo ratificadas pelas partes. FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Fortaleza/CE, para a solução de eventuais litígios decorrentes deste instrumento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, CE 05 de agosto de 2025. SIGNATÁRIOS:

Rafael Cordeiro Felismino
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ
Luís Carlos de Oliveira Sousa
AGENTE CULTURAL
Adélia Cristina Martins Menezes Cavagnolli
COORDENADORA JURÍDICA

*** *** ***

EXTRATO DO TERMO DE MECENATO Nº033/2025
NUP: 27001.004246/2025-63

TERMO DE MECENATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SECULT/CE, E O **AGENTE CULTURAL** ABAIXO DESIGNADO. O Estado do Ceará, através da SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SECULT/CE, CNPJ nº 07.954.555/0001-11, com sede na Rua Dr. João Moreira, nº 540, Centro, CEP 60.030-000, nesta Capital, doravante denominada SECULT, neste ato representada por seu Secretário Executivo, RAFAEL CORDEIRO FELISMINO, brasileiro, portador da Matrícula Funcional de nº 3000013-7, residente e domiciliado nesta Capital e a (o) agente cultural:

Nome do agente cultural, CPF	JOSÉ ALCIONE ALENCAR LAGE, ***.741.033-**
Endereço	Varjota, Fortaleza, CE, BR

Devidamente cadastrado(a) no Mapa Cultural, sendo os dados lá contidos, complementares ao presente termo, doravante denominado(a) AGENTE CULTURAL, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE MECENATO. DADOS DO PROJETO, VALOR E VIGÊNCIA:

EDITAL	EDITAL MECENAS DO CEARÁ 2024
PROJETO INCENTIVADO	ESCOLA ECOCIRCO: ARTE, CULTURA E CIDADANIA. MÓDULO CONTINUIDADE II
CONTRIBUINTE(S) INCENTIVADOR(ES):	Companhia Energética do Ceará - R$ 100.000,00 (cem mil reais) - CNPJ nº: 07.047.251/0001-70
MODALIDADE DE CAPTAÇÃO	DOAÇÃO (100%)
ÁREA CULTURAL	Conforme item 2.2, alínea a), do EDITAL MECENAS DO CEARÁ 2024: “artes cênicas - circo, dança, mímica, ópera, teatro, humor e congêneres;”.
VALOR AUTORIZADO PELA CEIC	R$ 100.000,00 (cem mil reais)
VALOR CAPTADO	R$ 100.000,00 (cem mil reais)
VIGÊNCIA	24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da última assinatura do presente Termo.
FISCAL	Fiscal: Artur Alves de Vasconcelos / Matrícula: 3000918-5 / Cargo: Analista de Gestão Cultural

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente TERMO DE MECENATO fundamenta-se nas disposições do edital mencionado na cláusula primeira, bem como na Lei n° 18.012 de 01 de abril de 2022. Esse termo se baseia, ainda, nas informações contidas no Processo Administrativo a este vinculado. DO OBJETO: Constitui objeto do presente TERMO DE MECENATO o **fomento às atividades culturais ao projeto incentivado intitulado “ESCOLA ECOCIRCO: ARTE, CULTURA E CIDADANIA. MÓDULO CONTINUIDADE II**”, selecionado no EDITAL MECENAS DO CEARÁ 2024 por meio da renúncia fiscal, no qual os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incentivam projetos culturais mediante doação ou investimento, deduzindo o percentual legal do imposto devido no limite de até 2% (dois por cento) do ICMS a ser recolhido mensalmente, a projeto cultural aprovado em Edital de Chamada Pública, com foco no desenvolvimento sociocultural do Estado, na promoção da cidadania cultural, na transmissão de saberes e na sustentabilidade econômica. O Projeto Cultural, Plano de Trabalho e outros anexos integram este termo independentemente de transcrição. DO FORO: Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza – Ceará para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente TERMO DE MECENATO. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, CE 06 de agosto de 2025. SIGNATÁRIOS:

Rafael Cordeiro Felismino
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ
José Alcione Alencar Lage
AGENTE CULTURAL
Adélia Cristina Martins Menezes Cavagnolli
COORDENADORA JURÍDICA

*** *** ***

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECULT Nº02/2025.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE INSTRUMENTOS DE FOMENTO ADOTADOS PELA SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, VINCULADOS À LEI ESTADUAL Nº18.012/2022, AO DECRETO ESTADUAL Nº35.635/2023, À LEI COMPLEMENTAR Nº195/2022, AO DECRETO FEDERAL Nº11.525/2023, À LEI FEDERAL Nº14.399/2022, À LEI FEDERAL Nº14.903/2024 E AO DECRETO FEDERAL Nº11.453/2023.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo a padronização de procedimentos relativos à execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas de instrumentos de fomento celebrados entre a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará - Secult Ceará e os agentes culturais a que se referem a Lei Estadual nº 18.012/2022 (Lei Orgânica da Cultura), o Decreto Estadual nº 35.635/2023, a Lei Complementar nº 195/2022, o Decreto Federal nº 11.525/2023, a Lei Federal nº 14.399/2022, a Lei Federal nº 14.903/2024 e o Decreto Federal nº 11.453/2023.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

a. Agente Cultural: pode ser agente individual ou coletivo. O agente individual é o artista, produtor e todos atores culturais autônomos (pessoas físicas) que se relacionam com as práticas culturais. Os agentes coletivos são grupos, trupes, companhias, instituições, empresas (pessoas jurídicas) e coletivos artísticos das mais diversas linguagens. O agente cultural é membro integrante da equipe básica se esta existir.

b. Fiscal: agente público, especialmente designado, a quem compete acompanhar, fiscalizar, monitorar e avaliar a execução das ações culturais.

c. Colaborador Financeiro: responsável pela avaliação do Relatório de Execução Financeira nos casos previstos nesta Instrução Normativa e emissão de parecer opinativo acerca do referido relatório.

d. Coordenador Finalístico: Coordenador da Secretaria da Cultura, ao qual está vinculado à ação cultural, exercendo o papel de autoridade julgadora da prestação de contas.

e. Instrumento de Fomento ou Instrumento de Regime Próprio de Fomento à Cultura: são os instrumentos específicos previstos na Lei Orgânica da Cultura, tais como: Termo de Execução Cultural; Termo de Patrocínio Cultural; Termo de Premiação Cultural; Termo de Bolsa Cultural; Termo de Concessão de Auxílio; Termo de Subvenção Emergencial; Termo de Ocupação Cultural; Termo de Cooperação Cultural e Termo de Patrocínio Privado Direto.

f. Termo de Aceitação Definitiva do Objeto (TADO): documento a ser emitido pelo Coordenador Finalístico quando da aprovação da prestação de contas, com ou sem ressalvas, e que deve ser objeto de homologação pela autoridade gestora da Secretaria da Cultura.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO
Seção I - Da Liberação de Recursos

Art. 3º Os recursos destinados ao projeto cultural poderão ser pagos de maneira parcelada ou de maneira integral, em parcela única, conforme estabelecido no edital.

Parágrafo único. Em caso de pagamento parcelado, deverá ser respeitado o repasse conforme cronograma de desembolso e plano de ação acordado e assinado.

Art. 4º Em relação à primeira parcela de repasse (ou repasse em parcela única, se for o caso) os recursos deverão ser transferidos pela Secult Ceará ao agente cultural no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da publicação do instrumento de fomento no Diário Oficial do Estado do Ceará - D.O.E.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no repasse por causa da Administração Pública, a área finalística responsável pelo instrumento de fomento deverá informar o exato prazo de atraso e tramitar o processo administrativo, em tempo hábil e dentro da vigência do instrumento, à Assessoria Jurídica para a elaboração de apostilamento de prorrogação de prazo, independentemente de manifestação de interesse por parte do agente cultural.

Seção II - Da Execução do Objeto e do Plano de Ação pelo Agente Cultural

Art. 5º A execução dos projetos culturais deverá observar e seguir o objeto, as etapas e as entregas previstas na proposta e no plano de ação aprovado, buscando alcançar os resultados previstos conforme as regras do edital e as diretrizes gerais estabelecidas pela Secult Ceará. § 1º Para projetos culturais cujo objeto envolva a realização de obras de intervenção em bens edificados, como manutenção, reforma ou construção, a execução da obra deverá ser iniciada após a apresentação das seguintes documentações, condicionadas à prévia avaliação da Secult Ceará:

I - Documentação de todos os projetos referentes à intervenção com as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART: arquitetura, estrutura, instalações elétricas, hidrossanitárias, combate a incêndio, dentre outros, devidamente aprovados pelos órgãos competentes;

II - Memorial descritivo contendo definições e especificações técnicas da obra;

III - Planilha Orçamentária com base na tabela SEINFRA-CE, desonerada vigente, contendo todas as etapas de obra com os respectivos códigos oficiais de insumos, especificação técnica, quantitativos, unidades, preços unitários, valores consolidados e Benefícios e Despesas Indiretas - BDI destacado, além da ART do responsável pela sua elaboração.

IV - Documentação referente ao terreno: titularidade, relatório de sondagem e planta de localização; V - Licenças ambientais emitidas pelo(s) órgão(s) competente(s) de acordo com o exigido legalmente em cada etapa da obra; e

VI - Alvará de execução da obra emitido pelo órgão competente.

§ 2º O cronograma físico-financeiro do plano de ação deve apresentar desembolsos fracionados compatíveis com o desenvolvimento físico da obra.

§ 3º Para projetos que possuam como objeto cultural a realização de obras de restauro, referentes a bens tombados ou não, poderão ser solicitadas documentações complementares a critério da área finalística competente da Secult Ceará.

§ 4º Quando necessário, o fiscal poderá solicitar a manifestação de engenheiro, historiador ou arquiteto da Secult Ceará para emissão de parecer opinativo sobre a viabilidade e regularidade da intervenção.

§ 5º Para a execução de obras, o agente cultural deve tomar providências junto à empresa construtora no que diz respeito à higiene e segurança do trabalho, promovendo a saúde e integridade física dos trabalhadores, seguindo as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como a NR-18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção), NR-35 (Trabalho em Altura) e outras aplicáveis à obra. Toda obra estará sujeita à fiscalização do Ministério do Trabalho ou de sindicatos de trabalhadores durante a sua duração.

Art. 6º A execução das despesas relacionadas ao fomento observará:

I - A responsabilidade do agente cultural pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

II - A responsabilidade exclusiva do agente cultural pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, quando tiver, e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no instrumento e no plano de ação, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública estadual quanto à inadimplência do agente cultural em relação a essas obrigações, aos ônus incidentes sobre o objeto do fomento ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução; e

III - A responsabilidade do agente cultural pela execução plena e eficiente do objeto do projeto cultural, assim como do plano de ação, e pela entrega do produto cultural, quando houver.

Art. 7º A Secult Ceará poderá fornecer manuais e cartilhas específicas por ocasião da celebração, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

Parágrafo único. Eventuais alterações no conteúdo dos manuais e cartilhas deverão ser informadas e publicadas em meios oficiais de comunicação.

Seção III - Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 8º Os recursos serão transferidos pela Secult Ceará para a conta bancária específica do projeto aberta pelo agente cultural, pessoa física ou jurídica.

§ 1º Para os projetos formalizados mediante Termo de Execução Cultural não serão admitidas contas bancárias abertas através de aplicativos, denominadas “conta fácil” ou “conta digital”.

§ 2º A conta bancária específica não poderá ser alterada durante a vigência do instrumento do fomento, salvo por motivo de força maior alheio à vontade do agente cultural.

§ 3º Os recursos repassados, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em cadernetas de poupança ou investimentos classificados como de baixo risco.

§ 4º A conta bancária específica deve estar zerada e não possuir débitos futuros.

§ 5º Os recursos recebidos em decorrência do fomento deverão ser utilizados exclusivamente para os fins nos quais foram aprovados, não podendo ser utilizados para pagamento de quaisquer despesas que não possuam vinculação com o projeto.

§ 6º Os rendimentos de aplicação financeira poderão ser aplicados em itens orçamentários já previstos ou em itens novos, desde que guardem conformidade com a natureza do objeto do projeto, sem necessidade de autorização prévia.

§ 7° Os rendimentos de aplicação financeira estarão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 8° O uso de rendimentos e as modificações por ele acarretadas deverão ser informados na apresentação do Relatório de Execução do Objeto ou do Relatório de Execução Financeira.

Art. 9º Toda movimentação de recursos deverá ser realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Caso os recursos do fomento sejam bloqueados por decisão judicial, a execução do projeto deverá ser suspensa por prazo indeterminado até que o impedimento judicial seja resolvido e a situação do projeto, bem como a conta bancária específica, estejam regularizadas. É responsabilidade do agente cultural comunicar imediatamente o ocorrido à Secult Ceará, para manifestação e demais encaminhamentos necessários.

§ 2º Quanto à suspensão do recurso, o fiscal do projeto deverá realizar parecer técnico informando a motivação e encaminhar à Assessoria Jurídica para que adote os procedimentos pertinentes.

Seção IV - Das Despesas

Art. 10. As despesas relacionadas à execução do fomento deverão ser executadas em estrita conformidade com o edital e o plano de ação aprovado, incluindo-se eventuais alterações, sendo vedado realizar despesas:

I - Não previstas no plano de ação;

II - Com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se tratar de encargos de

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

mora comprovadamente decorrentes unicamente de atraso na liberação de repasses por culpa exclusiva da administração pública;

III - Que não guardem nexo de causalidade com a execução do objeto, ainda que em caráter de emergência; e

IV - Com pagamentos em descumprimento ao cronograma de desembolso aprovado.

Art. 11. Os agentes culturais deverão zelar pela boa execução financeira e prezar pela desconcentração da aplicação de recursos, sendo necessária a justificativa em caso de concentração superior a 50% (cinquenta por cento) em um único fornecedor.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a exceção de concentração superior a 50% (cinquenta por cento), condicionada à prévia avaliação da Secult Ceará, seguindo-se critérios de viabilidade e vantajosidade.

Art. 12. Nos casos em que a remuneração for parcialmente paga com recursos do fomento, deverá ser discriminada em memória de cálculo de rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de diferentes origens de recursos para o custeio de uma mesma rubrica de despesa.

Art. 13. Poderão ser realizados pagamentos para integrantes do projeto, incluídos membros do coletivo ou da equipe básica, tanto para agentes culturais pessoa física quanto para pessoa jurídica.

§ 1° No caso de projetos executados por entidades culturais pessoa jurídica, o(s) sócio(s) e/ou o(s) representante(s) legal(is) deverá(ão) emitir Nota Fiscal, via pessoa física, desde que preste(m) serviço ao projeto.

§ 2° No caso de projetos executados por pessoa física, o agente cultural poderá ser remunerado com recursos do fomento desde que preste serviço ao projeto e que o valor desta remuneração, ainda que por serviços diversos, não ultrapasse o previsto em lei, devendo o agente cultural:

I - Proceder com a transferência bancária em seu favor, em conta bancária distinta da conta bancária específica, e emitir a declaração referente ao valor do serviço prestado; e

II - Apresentar a comprovação da compatibilidade com o valor de mercado.

Art. 14. As compras internacionais são permitidas apenas para produtos exclusivos, com recomendação de pesquisa de representante da empresa no Brasil.

Parágrafo único. Para a realização de compra internacional deverá ser emitida Nota Fiscal de Importação e Declaração de Importação, incluindo-se o recolhimentos dos respectivos impostos da importação, conforme previsão da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006 e da Instrução Normativa RFB nº 1833, de 25 de setembro de 2018 da Receita Federal.

Art. 15. O agente cultural poderá solicitar o reembolso de compras de produtos digitais em moeda estrangeira e de contratação de serviços online em geral, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - Solicitação prévia enviada à Secult Ceará, através da coordenadoria finalística de fomento;

II - Ressarcimento para conta bancária discriminada; e

III - Apresentação de documento comprobatório em nome do representante legal do projeto.

Parágrafo único. As despesas mencionadas deverão ser comprovadas através de Notas Fiscais ou outras comprovações semelhantes.

Art. 16. Poderá ser realizada despesa com seguro, quando contemplada no plano de ação, com vistas à proteção de equipamentos e/ou produtos adquiridos no projeto.

Parágrafo único. Deverá ser demonstrada pelo agente cultural a necessidade da despesa com seguro.

Art. 17. A despesa com aluguel de imóvel deve ser comprovada mediante apresentação de contrato de locação que contemple os direitos e deveres dos partícipes.

Art. 18. O pagamento de serviços e/ou atividades de terceiros (pessoas não participantes do coletivo ou da equipe básica) será realizado por meio de transferências bancárias em que seja possível a identificação do beneficiário final, podendo, de forma excepcional, ser comprovado através de recibos.

§ 1° Excepcionalmente, o agente cultural poderá proceder a uma única transferência bancária, ao longo da execução do projeto, de até R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) em seu favor para pagamento de prestadores de serviços.

§ 2º O valor de que trata o parágrafo anterior deverá ser atualizado anualmente conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 3° Na ausência de conta corrente, a comprovação da impossibilidade de pagamento por transferência bancária se dará a partir da anexação de uma declaração do responsável pelo projeto, devidamente justificada.

§ 4° O recibo informado neste artigo deverá conter, obrigatoriamente, nome, CPF, valor, nome do projeto, descrição da atividade, número do termo e edital no qual o projeto está vinculado.

Art. 19. Os riscos decorrentes das transações são de responsabilidade do agente cultural, incluindo-se as transações online.

§ 1° Encerrada a vigência da parceria, os recursos não utilizados, bem como os seus rendimentos, deverão ser devolvidos à Secult Ceará em até 30 (trinta) dias corridos, independentemente da vinculação a pagamentos de produtos ou serviços realizados ou em curso.

§ 2° Excepcionalmente, poderão ser realizados pagamentos de bens ou serviços após o término vigência do instrumento, desde que os mesmos tenham sido, comprovadamente, adquiridos/realizados durante a sua vigência, observados os limites do saldo remanescente e o prazo de até 30 (trinta) dias corridos após o término da vigência ou rescisão para realização dos pagamentos.

§ 3° Os comprovantes fiscais devem corresponder ao valor pago pelo produto adquirido e serem guardados pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Seção V - Das Alterações

Art. 20. Os instrumentos poderão ser alterados de forma motivada.

§ 1° O instrumento celebrado poderá sofrer alterações por iniciativa da Secult Ceará ou do agente cultural.

§ 2º As seguintes solicitações de alterações formuladas pelo agente cultural deverão ser previamente enviadas à Secult Ceará com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do encerramento da vigência do instrumento e deverão estar sujeitas à prévia concordância da pasta:

I - Solicitações de alteração ou readequação do orçamento e do plano de ação para além dos limites previstos na legislação vigente;

II - Solicitações de alteração da vigência, nos termos da legislação e do edital;

III - Solicitações de readequação que se refiram à execução do objeto;

IV - Alteração de título, desde que não ocorra a alteração substancial do objeto e prejuízo à execução do projeto cultural, caso permitido pela legislação que rege o instrumento e/ou pelo edital; e

V - Substituição de integrantes do coletivo ou da equipe básica do projeto, desde que atenda às condições semelhantes ou iguais referente à capacidade técnica e de perfil do projeto, observado o que se segue:

a) Poderão ocorrer alterações da equipe básica do projeto desde que não prejudique a realização do objeto do projeto ou da entrega do produto cultural.

b) A critério da Secult Ceará, as alterações da equipe básica superiores à ⅓ (um terço) da equipe original poderão ser consideradas descaracterização do projeto, podendo ensejar a rescisão unilateral do instrumento de fomento por parte da Secretaria.

§ 3° As prorrogações a serem realizadas por apostilamento, de ofício, independentemente de solicitação do agente cultural, deverão ocorrer em razão dos seguintes casos:

I - Atraso na liberação dos recursos financeiros por parte da Secult Ceará, observada a condição prevista no artigo 4° desta Instrução Normativa, estando a prorrogação da vigência limitada ao exato período do atraso verificado;

II - Atrasos na análise, por parte da Secult Ceará, quando da solicitação do agente cultural para realizar alterações no plano de ação;

III - Erros de ordem técnica nos sistemas de gestão e acompanhamento que provoquem indisponibilidade substancial dos mesmos; e

IV - Atrasos na análise de documentos relacionados ao monitoramento ou prestação de contas que causem prejuízo à execução do projeto.

§ 4º Também ocorrerão por meio de apostila, sem necessidade de publicação no Diário Oficial do Estado, as seguintes modificações:

I - Alteração de(as) meta(s);

II - Alteração do cronograma de desembolso;

III - Alteração da classificação orçamentária;

IV - Alteração do(a) fiscal ou gestor(a) do instrumento;

V - Alterações e/ou remanejamentos de itens de despesa previstos no plano de ação superiores ao limite legal estabelecido na legislação correlata ao instrumento;

VI - Alteração de conta bancária; e

VII - Ajustes no período de execução descrito no plano de ação, sem alteração da vigência do instrumento.

§ 5º Ocorrerão por meio de termo aditivo, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, as alterações relativas à:

I - Modificação do valor total do instrumento;

II - Prorrogação da vigência; e

III - Supressão, inclusão ou alteração de cláusula do instrumento.

§ 6º A área técnica deverá analisar e manifestar-se sobre os requerimentos em tempo hábil, devendo encaminhar à Assessoria Jurídica, quando houver a necessidade de formalização, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos antes do encerramento da vigência do instrumento.

§ 7º Caso haja a necessidade de ajuste ou complementação na documentação encaminhada pelo agente cultural, este deverá ser notificado para entregar a documentação complementar em até 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação, prorrogável por igual período.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

§ 8º Poderão ser realizadas alterações de plano de ação com escopo considerado de pequeno percentual ou impacto sobre o projeto, abrangendo-se remanejamentos, criação ou supressão de elementos ou quaisquer outras modificações consideradas necessárias pelo agente cultural, desde que previamente deferidas pelo fiscal do instrumento, prescindindo de formalização por meio de apostilamento.

§ 9º Para fins de consideração de alteração do plano de ação como de pequeno percentual ou impacto sobre o projeto, serão considerados pressupostos de razoabilidade, interesse público e o limite legal estabelecido na legislação correlata ao instrumento, devendo o fiscal emitir parecer técnico devidamente motivado deferindo o ajuste solicitado.

Art. 21. Quando do pedido de prorrogação de prazo, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - A execução superior a 30% (trinta por cento) da execução total do objeto na data de solicitação do aditivo, devidamente justificada; e

II - A apresentação dos motivos que ensejaram a não execução dentro do cronograma proposto e como o agente cultural pretende executar o plano de ação, superando os obstáculos observados, no prazo solicitado.

§ 1° O fiscal ou, na sua impossibilidade, o coordenador finalístico analisará o pedido avaliando se as razões são satisfatórias e emitirá parecer técnico sobre a aprovação ou não da solicitação, justificando sua decisão.

§ 2° Indeferida a solicitação, o termo observará estritamente sua vigência originária, do qual se prestará contas, procedendo à devolução dos recursos não utilizados, se for o caso.

Art. 22. Poderá ocorrer o remanejamento ou alteração entre itens de mesma natureza de despesa previstos no plano de ação, independentemente de solicitação do agente cultural e autorização prévia da Secult Ceará, observado o limite legal previsto no instrumento de fomento, desde que não ocorra a mudança da natureza do objeto do projeto e observem o valor e a prática do mercado.

§ 1° Os remanejamentos superiores ao limite legal previsto no instrumento deverão ser autorizados pela Secult Ceará e formalizados por meio de apostilamento.

§ 2° As modificações inferiores ao limite legal previsto no instrumento deverão ser identificadas quando da apresentação do Relatório de Execução do Objeto ou do Relatório de Execução Financeira, conforme legislação vigente.

Art. 23. As solicitações de alterações no plano de ação devem estar acompanhadas de planilha orçamentária atualizada do projeto, plano de ação atualizado e memória de cálculo das despesas, quando houver necessidade.

Art. 24. Por motivos de força maior, alheios à vontade do agente cultural, poderá ocorrer a alteração da conta bancária específica do projeto, desde que devidamente justificada, estando sujeita à prévia concordância da pasta e, se autorizada, deverá ser realizada por apostilamento.

CAPÍTULO III
DO MONITORAMENTO DO PROJETO CULTURAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção I - Do Monitoramento e Avaliação de Resultados

Art. 25. As rotinas de monitoramento e controle de resultados das ações culturais fomentadas deverão obedecer às exigências legais de simplificação e de foco no cumprimento do objeto.

§ 1° O monitoramento deve ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural.

§ 2° A Secult Ceará poderá desenvolver estudos de gestão de riscos, utilizar técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo.

§ 3° As rotinas e atividades de monitoramento e controle serão realizadas pelos fiscais designados para essa finalidade, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados ou decorrentes da celebração de parcerias ou congêneres.

Art. 26. Será facultado ao fiscal ou coordenador finalístico solicitar informações, documentos ou promover diligências em relação aos projetos culturais fomentados, podendo exigir do agente cultural, a qualquer momento:

I - A elaboração de relatórios;

II - O encaminhamento de informações ou documentos; e

III - A resposta a formulários e outros documentos auxiliares.

§ 1° Os documentos e informações enumerados nos incisos I ao III do caput deverão ser apresentados pelo agente cultural em até 15 (quinze) dias corridos, contados da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período pelo fiscal ou coordenador finalístico, cabendo a análise em até 30 (trinta) dias corridos após o efetivo recebimento.

§ 2° O não atendimento das solicitações ou a ação que dificulte a realização das diligências poderá resultar na aplicação de sanções previstas nesta Instrução Normativa e na legislação que rege o instrumento.

§ 3° Para os instrumentos com validade igual ou superior a 12 (doze) meses, poderão ser solicitados relatórios parciais de execução do objeto para fins de acompanhamento.

§ 4° A comunicação com os agentes culturais deverá ocorrer preferencialmente por meio de sistema ou correio eletrônico.

Art. 27. A execução do instrumento poderá ser suspensa pelo fiscal ou pelo coordenador finalístico, a qualquer momento, quando identificadas:

I - Ausência de resposta às diligências ou não apresentação de informações ou documentos solicitados;

II - Identificação de irregularidades relevantes em relação à sua execução; ou

III - Situação adversa grave, caso fortuito ou força maior que torne prejudicada a realização da atividade.

§ 1° A suspensão será de 15 (quinze) dias corridos, podendo ser prorrogada, por iguais períodos, quando da não adoção de providências, bem como revista a qualquer tempo quando da apresentação de razões devidamente acatadas pelo fiscal.

§ 2° A suspensão implicará na interrupção imediata de todas as atividades do projeto, bem como no impedimento de movimentação financeira de recursos, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa.

§ 3° A suspensão não interrompe ou suspende o curso da vigência do termo e não gera direito à prorrogação do prazo do instrumento.

§ 4° O agente cultural fomentado poderá recorrer da suspensão a qualquer tempo, devendo o fiscal ou o coordenador finalístico se manifestar sobre o recurso em até 15 (quinze) dias corridos.

Art. 28. O fiscal poderá emitir recomendação visando à adoção de providências corretivas por parte do responsável quando verificadas falhas ou impropriedades na execução ou quando verificadas oportunidades de melhorias no projeto.

Seção II - Da Prestação de Contas

Art. 29. A prestação de contas adotará procedimentos simplificados e voltados à verificação do alcance de resultados, com foco principal na comprovação da execução do objeto, devendo a análise considerar a verdade real com o objetivo de dar efetividade às ações pactuadas.

Parágrafo único. Para a Secult Ceará, entende-se por procedimentos simplificados e voltados à verificação do alcance de resultados a análise, por parte do fiscal, do cumprimento total ou parcial do objeto cultural e das ações previstas no plano de ação acordado entre a pasta e o agente cultural.

Art. 30. Nas hipóteses de instrumentos de valores globais de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas poderá ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a Secult Ceará considere que, no caso concreto, uma ou mais visita(s) técnica(s) de verificação seja(m) suficiente(s) para atestar o cumprimento integral do objeto.

§ 1° A prestação de contas por meio da visita técnica ficará sob juízo de conveniência e oportunidade da Secult Ceará, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2° A visita técnica de verificação deverá analisar, no mínimo:

I - O cumprimento do objeto;

II - O alcance dos objetivos e resultados esperados;

III - A metodologia utilizada;

IV - A aplicação de logomarca;

V - A infraestrutura;

VI - Os materiais produzidos; e

VII - As medidas de acessibilidade conforme aprovado no plano de ação.

§ 3° Poderão ser emitidos relatórios preliminares de verificação presencial, a critério do fiscal.

§ 4° O fiscal deverá elaborar o Relatório de Verificação Presencial, ou registro equivalente, circunstanciado e documentado em prazo e na forma estabelecidos na legislação e no instrumento vigente e deverá avaliar:

I - Se houve o cumprimento integral ou parcial do objeto, mediante manifestação técnica, encaminhando o processo ao coordenador finalístico para fins de emissão do parecer conclusivo e, posteriormente, do Termo de Aceitação Definitiva do Objeto; ou

II - A necessidade de apresentação pelo agente cultural de documentação complementar ou do relatório de execução do objeto, nos termos da legislação vigente.

§ 5° De forma a complementar à(s) visita(s) técnica(s), a Secult Ceará poderá solicitar relatórios simplificados sempre que entender necessário.

§ 6° As visitas citadas neste artigo poderão ocorrer através de fiscais designados para essa finalidade, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados ou decorrentes da celebração de parcerias.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Art. 31. Nos casos de projetos com valor superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou quando não for possível a realização de verificação presencial ou a mesma seja insuficiente, deverá ser apresentado pelo agente cultural o Relatório de Execução do Objeto ou Relatório de Objeto da Execução Cultural, conforme o caso, comprovando o alcance dos resultados da ação cultural, nos prazos estabelecidos na legislação e no instrumento formalizado, ou sempre que solicitado pelo fiscal.

§ 1º O Relatório elaborado pelo agente cultural deverá conter as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.

§ 2º Os registros das atividades têm como objetivo comprovar a realização de acordo com o plano de ação aprovado, incluindo-se eventuais alterações.

§ 3º O registro das atividades deverá ser apresentado de maneira cronológica (por exemplo: dia, mês e ano) e com identificação da localização e título da atividade (exemplos: depoimentos (vídeo, texto, enquete, comentários), fotos, listas de presença, etc).

§ 4º Quando realizadas atividades online, não fica dispensada a obrigatoriedade de comprovação, devendo essa ser efetivada através de relatórios de métricas de acesso e visualização, além das atividades gravadas, que devem ser disponibilizadas à Secult Ceará para acervo e utilização nos seus canais de comunicação.

§ 5º Todos os documentos que compõem a prestação de contas deverão ser entregues, preferencialmente, em arquivo digital, em plataforma determinada pela Secult Ceará.

§ 6º Quando necessária a entrega dos produtos físicos decorrentes da execução do objeto, a Secult Ceará deverá emitir orientação ao agente cultural informando as condições para a entrega.

§ 7º O fiscal responsável pela análise deverá elaborar parecer técnico, no prazo estabelecido em legislação vigente, em que se manifestará:

I - Pelo cumprimento integral ou parcial do objeto, encaminhando o processo ao coordenador finalístico para fins de emissão do parecer conclusivo e, posteriormente, do Termo de Aceitação Definitiva do Objeto;

II - Pela necessidade de apresentação de documentação complementar, com prazo de resposta de até 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento da notificação pelo agente cultural; ou

III - Pela necessidade de apresentação do Relatório de Execução Financeira ou Relatório Financeiro da Execução Cultural, conforme a legislação aplicável, caso considere que os elementos contidos no relatório que verifica a execução do objeto e na documentação complementar não foram suficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou seu cumprimento parcial justificado, bem como em casos de possíveis irregularidades na execução.

Art. 32. A prestação de contas financeira, quando apresentada pelo agente cultural, deverá conter elementos que permitam realizar a análise sobre a execução financeira do objeto conforme pactuado no plano de ação, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente, devidamente corrigidos de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º Os dados financeiros, quando solicitados, serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas do termo observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de ação e no instrumento.

Art. 33. O Relatório de Execução Financeira ou Relatório Financeiro da Execução Cultural, a depender da legislação aplicada, quando solicitado, deverá conter:

I - A relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de ação;

II - A relação de pagamentos realizados;

III - O extrato bancário da conta corrente e da aplicação financeira atualizado;

IV - O comprovante da devolução do saldo remanescente, quando houver;

V - A relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e

VI - Cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados do agente cultural e do fornecedor, com a descrição do produto ou serviço, número do instrumento e nome do edital.

§ 1° Quando necessário, poderá ser solicitado a comprovação complementar de compatibilidade com o valor de mercado, podendo ser utilizada como forma de comprovação declarações e/ou outros documentos com informações de que o valor encontra-se compatível com o valor de mercado ou sua exceção, quando cabível.

§ 2° O Relatório Financeiro será apresentado pelo agente cultural fomentado em até 30 (trinta) dias corridos após a notificação, devendo o colaborador financeiro se manifestar em até 60 (sessenta) dias corridos, podendo-se adotar prazo diverso conforme a lei que rege o instrumento.

§ 3° A análise do Relatório Financeiro contemplará o exame da conformidade das despesas, o que se fará mediante a verificação das despesas realizadas e seu nexo causal com a execução do objeto.

§ 4° O colaborador financeiro poderá requerer ao fiscal que promova diligência junto ao agente cultural, o qual terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para apresentar os esclarecimentos e informações solicitadas.

§ 5° O colaborador financeiro emitirá parecer sobre a regularidade ou irregularidade das contas, valores a serem devolvidos e outras informações relevantes sobre a execução financeira como forma de subsidiar a elaboração do parecer conclusivo pelo coordenador finalístico.

Art. 34. Não serão aceitas pela Secult Ceará despesas:

I - Não comprovadas;

II - Não previstas em plano de ação;

III - Pagamentos realizados em adiantamento;

IV - Custos pessoais do agente cultural não previstos; e

V - Gastos relacionados à divulgação e veiculação do projeto com equipamentos de som automotivo, conforme previsto na Lei Estadual nº. 13.711/2005.

Art. 35. A Secult Ceará admitirá os seguintes documentos como comprovação de gastos:

I - Nota fiscal que deverá conter as seguintes informações:

a) CNPJ;

b) Inscrição Estadual e/ou Municipal;

c) Endereço do estabelecimento;

d) Dados do tomador (agente cultural) e do prestador de serviço ou produto (nome da empresa, CNPJ, endereço);

e) Número do instrumento assinado;

f) Nome do edital;

g) Item orçamentário correspondente; e

h) Descrição do serviço.

II - Cupom fiscal que deverá conter as seguintes informações:

a) Dados do tomador (agente cultural);

b) Dados do fornecedor; e

c) Relação do(s) item(ns) adquirido(s).

III - Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA;

IV - Recibos simples, desde que tenham as seguintes informações sobre o serviço:

a) Dados do agente cultural (nome completo/nome da empresa, CPF/CNPJ, endereço);

b) Dados do prestador de serviço (nome completo/nome da empresa, CPF/CNPJ, endereço);

c) Valor total do serviço;

d) Nome do projeto;

e) Número do instrumento assinado;

f) Nome do edital;

g) Item orçamentário correspondente; e

h) Descrição do serviço.

V - Boletos bancários.

§ 1° A nota fiscal eletrônica pode ser emitida tanto para serviços quanto para compra de bens. A natureza do gasto deve estar descrita no documento.

§ 2° Os documentos comprobatórios não devem conter rasuras, erros, emendas e preenchimentos incorretos e/ou incompletos. Ainda, devem estar legíveis.

§ 3° A Secult Ceará não admitirá os seguintes documentos como comprovação de despesa:

I - Notas de pedido;

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

II - Orçamentos;
III - Notas/Cupons de Controle Interno; e
IV - Cupom fiscal sem descrição dos itens adquiridos.

Art. 36. Para fins de conciliação bancária, os extratos de conta-corrente e aplicação deverão ser apresentados contendo todo o período entre a data do depósito dos recursos financeiros e a data da prestação de contas e, preferencialmente, estar com o saldo zerado.

Parágrafo único. Havendo saldo remanescente na conta bancária, é preciso efetuar devolução junto ao Fundo Estadual de Cultura ou conforme orientação da Secult Ceará.

Art. 37. Para comprovação de despesas de serviços de transporte, conforme Lei Federal Complementar n° 116/2003 e Lei Federal Complementar n° 157/2016, serão aceitos fatura, boleto e/ou recibo pelo pagamento de atividade.

Parágrafo único. Gastos relacionados a transporte por aplicativo serão aceitos desde que apresentem os seguintes documentos:
I - O e-mail de confirmação da corrida de aplicativos; e
II - Comprovante de pagamento de pedágio e notas fiscais de gasto com combustível ou serviço de transporte particular.

Art. 38. Para projetos culturais que possuam como objeto cultural a realização de obras de intervenção em bens edificados e que envolvam manutenção, reforma ou construção, deverá ser apresentado junto ao Relatório de Execução do Objeto ou Relatório de Objeto da Execução Cultural, obrigatoriamente, o Termo de Recebimento Definitivo de Obra, documento formal a ser emitido e assinado pelo agente cultural atestando que a empresa construtora executou totalmente a obra, ou uma etapa de obra, se assim estiver estabelecido no objeto do projeto.

§ 1º Após concluída a obra, o agente cultural deverá providenciar junto aos órgãos competentes os documentos de encerramento ou conclusão necessários à regularização da edificação construída, comprovando que a obra foi finalizada de acordo com as normas e os projetos aprovados, quais sejam:
I - Vistoria do Corpo de Bombeiros – CBMCE;
II - Habite-se – Prefeitura Municipal;
III - Alvará de funcionamento - Prefeitura Municipal;
IV - Registro do imóvel - Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2° Poderão ser solicitados pelo fiscal ou coordenador finalístico demais documentos relacionados ao objeto cultural quando necessários à comprovação da obra.

Art. 39. Os termos poderão definir que os bens permanentes (incluindo-se equipamentos) adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação fomentada serão de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição.

§ 1º Após a execução das atividades do projeto, os bens móveis poderão ser considerados de titularidade do agente cultural, condicionada à apresentação de declaração de compromisso e responsabilidade pelos bens.

§ 2º Os bens que permanecerem em poder dos responsáveis pelo projeto não poderão ser utilizados em ações de caráter pessoal, podendo a Secult Ceará revogar a titularidade em razão de uso indevido e solicitar a devolução dos bens.

§ 3º Os equipamentos adquiridos, quando devolvidos, devem acompanhar seu respectivo documento fiscal ou declaração simplificada informando o estado de conservação e o uso, devendo ambos estarem compatíveis com o tempo decorrido de sua aquisição.

§ 4º As solicitações de devolução dos bens somente poderão ocorrer no prazo limite de 05 (cinco) anos contados do fim da vigência do instrumento, observada ainda a vida útil típica dos equipamentos.

Art. 40. O agente cultural executante deverá manter a execução físico-financeira e fiscal dos projetos sempre atualizada e alinhada com as metas e resultados previstos no plano de ação.

Art. 41. Além das outras hipóteses previstas nesta Instrução Normativa, o relatório financeiro será também exigido a qualquer tempo quando for identificada alguma irregularidade pelo fiscal ou recebida denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Art. 42. Finalizada a vigência do instrumento, caso o agente cultural não apresente o relatório de execução do objeto e/ou o relatório de execução financeira no prazo previsto legalmente, a Secult Ceará poderá notificar o agente cultural para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação, para apresentar a documentação pertinente, bem como informar os motivos que levaram a sua não apresentação dentro do prazo legal.

Parágrafo único. A ausência da apresentação do relatório de execução do objeto e/ou do relatório de execução financeira implicará a reprovação total ou parcial das contas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação que rege o instrumento, bem como de possível instauração de processo de Tomada de Contas Especial.

Art. 43. O coordenador finalístico concluirá, após o término da vigência do instrumento, no prazo previsto na legislação correlata, a análise da prestação de contas com a emissão de parecer conclusivo, que poderá decidir por:
I - Aprovar sem ressalvas;
II - Aprovar com ressalvas, quando houver comprovação de que a ação cultural foi realizada, mas for verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé;
III - Rejeitar parcialmente; ou
IV - Rejeitar totalmente.

§ 1° Quando da aprovação ou da aprovação com ressalvas, será providenciado o Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

§ 2° No caso de rejeição parcial ou total de contas, poderá ser realizada a apuração e aplicação de sanções conforme legislação vigente, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

§ 3º O coordenador finalístico deverá considerar ainda em sua análise o relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução do projeto, quando houver.

Art. 44. O agente cultural poderá apresentar recurso administrativo no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da ciência do parecer conclusivo quanto à análise da prestação de contas.

§ 1° O recurso apresentado pelo agente cultural deverá ser apreciado pelo coordenador finalístico em até 30 (trinta) dias corridos.

§ 2° Após a análise do recurso, não havendo a reconsideração da decisão pelo coordenador finalístico, o processo deverá ser encaminhado à autoridade superior para decisão final em até 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 45. A análise do relatório de execução do objeto será realizada pelo fiscal do instrumento com vistas a verificar o cumprimento das metas alcançadas no projeto, considerando as informações e documentações obtidas por meio das visitas técnicas, quando realizadas, além das justificativas apresentadas pelo agente cultural em razão de eventual descumprimento de metas.

Parágrafo único. Para avaliar se as justificativas apresentadas relativas ao descumprimento de metas são suficientes, o fiscal deverá considerar:
I - Eventuais fatores externos que tenham constituído empecilhos à execução do projeto cultural;
II - Eventuais falhas no plano de ação e as providências que a Secult Ceará tenha tomado para auxiliar o agente cultural a corrigi-las;
III - Eventuais falhas de gestão no curso da execução e as providências que o fiscal tenha tomado para auxiliar o agente cultural a corrigi-las, quando houver; e
IV - A boa-fé do agente cultural executante do projeto.

Art. 46. Serão objeto de glosa as despesas que:
I - Não estejam previstas ou sejam realizadas em desacordo com o plano de ação;
II - Tenham sido realizadas acima do valor previsto no projeto;
III - Não possuírem nexo de causalidade com o objeto do projeto ou a respectiva categoria de despesa;
IV - Forem pagas em espécie em desacordo com o previsto em lei e nesta Instrução Normativa; ou V - Não tiverem comprovação física ou fiscal.

§ 1º A falta de comprovação do alcance das metas previstas no plano de ação poderá ensejar valores de glosa corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA contado do recebimento do recurso.

§ 2º A atualização monetária sobre o valor do débito deve ser calculada a partir:
I - Da data do pagamento ao fornecedor, quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro; ou
II - Da data do repasse do recurso ao agente cultural, quando da omissão no dever de prestar contas.

Art. 47. Será considerado saldo residual o recurso financeiro não utilizado pelo agente cultural durante a vigência do instrumento e de acordo com o plano de ação, devendo ser devolvido ao erário após o encerramento do projeto.

Art. 48. A avaliação da prestação de contas final pela Secult Ceará deverá ocorrer conforme o prazo previsto em cláusula específica constante do instrumento e na legislação correlata.

Parágrafo único. O transcurso do prazo sem que a prestação de contas tenha sido apreciada não impede a apreciação em data posterior nem veda a adoção de medidas saneadoras ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

Art. 49. Da avaliação da prestação de contas que concluir pela necessidade de restituição de recursos repassados no âmbito do instrumento ou que

julgar irregulares as contas prestadas, exaurida a fase recursal e mantida a conclusão pela necessidade de restituição dos valores, a Secult Ceará deverá adotar as providências necessárias a obter o ressarcimento dos recursos oriundos do projeto, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Parágrafo único. O agente cultural poderá solicitar autorização para que o ressarcimento seja realizado por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de ação, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de ação original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 50. A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira deverá ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do fim da vigência do instrumento, podendo ser solicitado a qualquer tempo pela Secult Ceará ou pelos órgãos de controle.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 51. No caso da reprovação da prestação de contas, total ou parcial, por dolo ou culpa, o coordenador finalístico poderá aplicar as sanções previstas na legislação vigente, sendo precedida do devido processo legal, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1° Para fins desta Instrução Normativa, será considerada culpa a negligência do agente cultural em utilizar os recursos sem o devido zelo; enquanto dolo, ação intencional de desviar ou se apropriar de valores para interesse pessoal ou de terceiros de forma totalmente diversa a finalidade do projeto e da legislação vigente.

§ 2° Pela inexecução do projeto, serão aplicadas as seguintes sanções, observada a gravidade dos fatos:

I - Advertência;

II - Multa; e

III - A suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

Art. 52. Poderá ser aplicada advertência nos casos de:

§ 1° Infrações leves, relativas a questões formais, tais como:

I - Erros da condução de procedimentos que não causem problemas reais à execução do projeto bem como a entrega do produto cultural, quando houver; e

II - Alterações pontuais no projeto sem prévia autorização da Secult Ceará, desde que não causem prejuízo à execução do projeto ou a entrega do produto cultural, quando houver;

§ 2° Aprovação de contas com ressalvas, observada a gravidade dos fatos.

Art. 53. Será devido o pagamento de multa, nos casos de:

I - Reiteração de prática já punida com advertência;

II - Quando da movimentação indevida de recursos nos casos de suspensão da execução do projeto;

III - Quando verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação significante e/ou erro reincidente na execução do objeto ou financeira, desde que não tenha ocorrido má-fé; e

IV - Não atendimento das solicitações, bem como a ação ou a omissão que dificulte a realização das diligências.

Parágrafo único. Consideram-se reiteradas duas ou mais ações já punidas com advertência, durante a execução do projeto ou em fase de prestação de contas do instrumento.

Art. 54. A aplicação de multa observará o seguinte:

I - Nos casos de infração leve ou quando for relativa a um primeiro erro, a multa será de 3% do valor do projeto;

II - Nos casos de infração média ou quando relativa a erro reiterado, a multa será de 6% do valor do projeto;

III - Nos casos de infração grave, quando relativa a erro reiterado médio ou erro grave, a multa será de 12% do valor do projeto.

§ 1° Caso se trate de recursos de fomento providos de recursos estaduais, os valores deverão ser recolhidos em até 15 (quinze) dias corridos após a notificação ao agente cultural para pagamento.

§ 2° Para os casos de fomento realizados com recursos federais, deverão ser observadas as normas e orientações estabelecidas pelo Governo Federal.

§ 3° Não ocorrendo o pagamento, o agente cultural será inscrito junto ao Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADINE em até 90 (noventa) dias corridos.

§ 4° Os valores arrecadados em pagamentos de multas constituem receita do Fundo Estadual da Cultura, ressalvando-se os casos em que norma ou regulamento dispuser de forma diversa.

Art. 55. A suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias, deverá ocorrer nos casos de:

I - Dolo em relação ao uso irregular dos recursos públicos;

II - Quando for o caso de identificação de fraudes documentais; e

III - Prestação de informações falsas.

§ 1° As sanções relacionadas a multas e suspensões previstas poderão ser aplicadas cumulativamente somente quando constatados indícios de irregularidade ou vícios decorrentes de dolo, fraude ou má-fé, hipótese em que o fato deve ser comunicado à Assessoria Jurídica para adoção das providências cabíveis.

§ 2° Quando da aplicação de multa e suspensão não será necessária a aplicação de advertência.

Art. 56. A rejeição das contas relativas ao termo acarretará a devolução total ou parcial dos recursos, proporcionalmente à inexecução das metas ou ações previstas no objeto, acrescidas de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, devendo ser notificado o agente cultural para proceder ao pagamento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação.

Parágrafo único. As medidas de devolução de recursos em valor proporcional à inexecução do objeto e de pagamento de multa poderão ser aplicadas cumulativamente somente quando constatados indícios de irregularidade ou vícios decorrentes de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 57. A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a aplicação de sanção, desde que regularmente comprovada e atestada pela Secult Ceará.

Art. 58. A informação da aplicação de sanções deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES COMPENSATÓRIAS

Art. 59. Nos casos de rejeição da prestação de contas, ou após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, desde que não haja dano à administração pública mediante dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos, o agente cultural poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, nos termos da legislação vigente.

Art. 60. O pedido para realização de ações compensatórias poderá ser apresentado pelo agente cultural em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão do parecer conclusivo da prestação de contas ou, nos casos de apresentação de recurso, da decisão que julgar improcedente.

§ 1° A proposta de plano de ação compensatória deverá ser submetida nos termos do modelo disponibilizado pela Secult Ceará, devendo ser analisada pelo coordenador finalístico responsável pelo gerenciamento do edital ou programa de fomento.

§ 2° Após a análise, deverá ser elaborado parecer assinado pelo coordenador finalístico, devidamente motivado, justificando a aprovação ou reprovação da proposta do plano de ação compensatória.

§ 3° Caso o plano de ação compensatória seja aprovado, deverá ser formalizado o Termo de Execução de Ação Compensatória entre o agente cultural e a Secult Ceará.

Art. 61. São requisitos de admissibilidade do pedido:

I - Que o agente cultural tenha executado o objeto de maneira integral ou parcial e apresentado o Relatório de Execução do Objeto ou Relatório de Objeto da Execução Cultural; e

II - Que a solicitação seja decorrente de um instrumento de regime próprio de fomento à cultura.

Art. 62. Autorizado o pedido da compensação, será providenciado:

I - A suspensão dos registros de inadimplência; e

II - O procedimento de formalização do Termo de Execução de Ação Compensatória e sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A autorização do pedido de ações compensatórias poderá ser revisada, a qualquer momento, pela Assessoria Jurídica e pela autoridade gestora da Secult Ceará, podendo ser suspensa ou retificada.

Art. 63. Admitida a compensação, será celebrado o Termo de Execução de Ação Compensatória referente ao novo projeto em até 30 (trinta) dias corridos após o deferimento.

Parágrafo único. As ações de monitoramento, controle, fiscalização e prestação de contas observarão, no que couber, as disposições constantes da legislação correlata ao instrumento firmado inicialmente.

Art. 64. A execução da ação compensatória deverá ocorrer em até 06 (seis) meses, admitida uma prorrogação por igual período, cabendo ao agente cultural apresentar Relatório de Execução do Objeto em até 60 (sessenta) dias corridos após o fim da vigência do instrumento.

Art. 65. Aprovadas ou aprovadas com ressalvas as ações compensatórias, será emitido o Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

Art. 66. Havendo decisão final pela rejeição da avaliação de resultados das ações compensatórias, poderá o agente cultural apresentar recurso administrativo dirigido ao dirigente máximo da Secult Ceará no prazo de 15 (quinze) dias corridos do recebimento do parecer.

Parágrafo único. Mantido o resultado pela rejeição, serão adotadas as providências previstas em lei.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

CAPÍTULO VI
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 67. Exaurida a fase completa de prestação de contas no qual conste o parecer técnico de reprovação, em o agente cultural não realizando a devolução de recursos ou não pactuando medidas compensatórias, caberá à Secult Ceará promover a Tomada de Contas Especial.

§ 1º A instauração de tomada de contas especial é medida de exceção, sendo cabível em situações em que as medidas administrativas preliminares não tenham resultado em êxito na aprovação, aprovação com ressalvas ou restituição dos valores.

§ 2º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a ocorrência de dano ou indício de dano ao erário, especialmente nos seguintes casos:

I - Omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado;

II - Ocorrência de possível desvio de recursos ou bens públicos; ou

III - Prática de ato ilegal que resulte em dano ao erário.

Art. 68. Constatada alguma das hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior, será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, pela autoridade competente, mediante a autuação de processo específico, em consonância com a Instrução Normativa TCE/CE nº 03, de 23 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará poderá determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente das medidas administrativas adotadas pela Secult Ceará.

Art. 69. A instauração, a organização e o processamento de tomadas de contas especiais obedecerão ao disposto em Instrução Normativa a ser publicada no âmbito da Secretaria da Cultura.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. Os documentos relacionados a esta Instrução Normativa que necessitam de assinatura deverão ser assinados manualmente, de próprio punho, e posteriormente digitalizados ou assinados mediante certificado digital, não sendo admitidas assinaturas recortadas e coladas.

Art. 71. As disposições desta Instrução Normativa poderão ser aplicadas subsidiariamente ao Mecenato, no que couber.

Art. 72. As disposições desta Instrução Normativa poderão ser aplicadas de forma subsidiária à Lei nº 14.399/2022, bem como às regulamentações federais, quando inexistir regulamentos específicos.

Art. 73. As regras estabelecidas por esta Instrução Normativa deverão ser observadas independente da adaptação do sistema corporativo de gestão de parcerias.

Art. 74. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Fortaleza, CE 04 de agosto de 2025.

Luisa Cela de Arruda Coêlho
SECRETÁRIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

RESOLUÇÃO SECULT Nº01/2025	1
ANEXO ÚNICO	1
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - RICEIC	1
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA E DAS COMPETÊNCIAS	1
CAPÍTULO II - DOS IMPEDIMENTOS E SANÇÕES	5
CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO	5
CAPÍTULO IV - DA ANÁLISE DE PROJETOS E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	6

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

RESOLUÇÃO SECULT Nº01/2025.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - CEIC.

A SECRETÁRIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 91 a 93 da Constituição do Estado do Ceará e artigos 34 e 50 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a Comissão Estadual de Incentivo à Cultura - CEIC, nos termos da Lei nº 18.012, de 1º de abril de 2022 – Lei Orgânica da Cultura do Ceará, RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura - CEIC, que é parte integrante, em forma de anexo, à presente resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - RICEIC
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º. A Comissão Estadual de Incentivo à Cultura - CEIC é o órgão colegiado vinculado à Secretaria de Cultura do Estado do Ceará - SECULT-CE, nos termos do artigo 98 da Lei nº 18.012/2022, e tem caráter deliberativo, normativo, consultivo e propositivo.

Art. 2º. São atribuições da CEIC:

I. apreciar e autorizar projetos culturais para fins de concessão do benefício fiscal de que trata o art. 95 da Lei nº 18.012/2022; e

II. outras atividades de consultoria e assessoramento relacionadas aos fins institucionais da CEIC propostas pela Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Art. 3º. A CEIC terá composição paritária, da forma disposta a seguir:

I. a Secretária da Cultura, como Presidente da CEIC;

II. no mínimo 05 (cinco) e no máximo 10 (dez) representantes da SECULT-CE; e

III. no mínimo 05 (cinco) e no máximo 10 (dez) representantes da sociedade civil, com experiência e atuação cultural, domiciliados no estado do Ceará, indicados pela Secretária da pasta.

§ 1º. A CEIC será presidida pela Secretária da Cultura do Estado do Ceará e, em sua ausência, será representada pelo Secretário Executivo da Cultura do Estado do Ceará.

§ 2º. Dentre os representantes da SECULT-CE, serão definidos representantes que tenham relação com as áreas artísticas e culturais, conhecimento do campo cultural do Estado do Ceará e entendimento da política de incentivo fiscal.

§ 3º. O Conselho Estadual de Políticas Culturais - CEPC deverá indicar 01 (um) representante da sociedade civil.

§ 4º. O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação da Portaria de designação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º. Findado o prazo de 02 (dois) anos, e não tendo sido ainda composta nova comissão, a CEIC terá sua vigência prorrogada por igual período ou até que nova Comissão seja formada.

Art. 4º. A CEIC possui a seguinte estrutura organizacional:

I. Presidente: Constitui-se como Presidente da CEIC a Secretária da Cultura;

II. Plenário: Presidente e membros titulares;

III. Relatores: membros titulares; e

IV. Apoio administrativo: equipe técnica da SECULT-CE, responsável pelo acompanhamento do Mecenato Estadual.

Art. 5º. Compete à Comissão de que trata este Regimento:

I. analisar e deliberar sobre a autorização ou a não autorização de projetos culturais que visem a obtenção de benefícios no âmbito da renúncia fiscal oriunda da Lei nº18.012/2022;

II. avaliar e emitir pareceres sobre os projetos culturais, inclusive sob seus aspectos orçamentários, podendo para tanto solicitar informações adicionais por meio de diligências ao agente cultural;

III. apreciar e emitir parecer sobre recursos apresentados relacionados às suas deliberações, podendo reconsiderar motivadamente;

IV. emitir parecer sobre solicitações de adequações e ajustes de projetos culturais autorizados com recursos de incentivos fiscais, quando solicitado pela SECULT-CE;

V. propor a elaboração ou a alteração de seu regimento interno, ou outras normas internas que se façam necessárias para regular seu funcionamento;

VI. assessorar, quando necessário, a equipe de acompanhamento e fiscalização de projetos da área técnica responsável pelo Mecenato Estadual na Secretaria da Cultura;

VII. apreciar o calendário de reunião apresentado pelo apoio administrativo; e